SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019372 - ES(2025/0259575-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FERNANDO COLOMBI DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO COLOMBI DA SILVA - ES037546
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	BRUNO DOS SANTOS LEITE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE PERÍODO COMO PENA CUMPRIDA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenado em execução penal, recolhido na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim/ES, contra decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que não conheceu do *writ*.
2. O impetrante busca o reconhecimento do período de 1º/9/2018 a 25/6/2019, referente ao lapso temporal de regime aberto, como pena efetivamente cumprida, alegando ausência de decisão judicial específica e de oitiva do apenado para desconsideração do referido período.
3. O Tribunal de origem não reconheceu a ilegalidade apontada, fundamentando que o apenado, embora beneficiado com a progressão ao regime aberto, deixou de cumprir as condições impostas, incluindo o não comparecimento em juízo a partir de setembro de 2018, configurando abandono do cumprimento das condições do regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o período de 1º/9/2018 a 25/6/2019, em que o apenado esteve em regime aberto, pode ser considerado como pena efetivamente cumprida, mesmo diante do descumprimento das condições impostas pelo regime e da ausência de decisão judicial específica e de oitiva do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O descumprimento das condições do regime aberto, como o não comparecimento em juízo, impede o reconhecimento do período como pena cumprida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. No caso concreto, o apenado não compareceu ao juízo da execução a partir de setembro de 2018, sendo declarado em situação de abandono do cumprimento das condições impostas, o que justifica a não contabilização do lapso temporal como tempo de pena cumprido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA54768446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2026 18:50:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: 47250b14-f9a0-4911-9458-1c4a27cd288d

7. Ordem denegada.
Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do regime aberto, como o não comparecimento em juízo, impede o reconhecimento do período como pena cumprida. 2. A execução penal é regida pelo princípio da legalidade e da regularidade formal, sendo imprescindível o cumprimento de todas as condições estabelecidas no regime aberto para que o tempo ali decorrido possa ser computado como efetivo cumprimento da pena. 3. A ausência de audiência de justificação não é impeditivo à não contabilização do período em que o apenado esteve em descumprimento das condições impostas pelo regime de cumprimento de pena.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.437.660/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025; STJ, HC 659.468/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021,DJe de 30/8/2021; STJ, REsp 2.106.070/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54768446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2026 18:50:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: 47250b14-f9a0-4911-9458-1c4a27cd288d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019372 - ES (2025/0259575-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FERNANDO COLOMBI DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO COLOMBI DA SILVA - ES037546
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	BRUNO DOS SANTOS LEITE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE PERÍODO COMO PENA CUMPRIDA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenado em execução penal, recolhido na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim/ES, contra decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que não conheceu do *writ*.

2. O impetrante busca o reconhecimento do período de 1º/9/2018 a 25/6/2019, referente ao lapso temporal de regime aberto, como pena efetivamente cumprida, alegando ausência de decisão judicial específica e de oitiva do apenado para desconsideração do referido período.

3. O Tribunal de origem não reconheceu a ilegalidade apontada, fundamentando que o apenado, embora beneficiado com a progressão ao regime aberto, deixou de cumprir as condições impostas, incluindo o não comparecimento em juízo a partir de setembro de 2018, configurando abandono do cumprimento das condições do regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o período de 1º/9/2018 a 25/6/2019, em que o apenado esteve em regime aberto, pode ser considerado como pena efetivamente cumprida, mesmo diante do descumprimento das condições impostas pelo regime e da ausência de decisão judicial específica e de oitiva do apenado.

Documento eletrônico VDA53098818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/12/2025 06:11:40
Código de Controle do Documento: 4e3b8ecf-6823-46bf-b08e-34d2b8c3633e

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O descumprimento das condições do regime aberto, como o não comparecimento em juízo, impede o reconhecimento do período como pena cumprida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso concreto, o apenado não compareceu ao juízo da execução a partir de setembro de 2018, sendo declarado em situação de abandono do cumprimento das condições impostas, o que justifica a não contabilização do lapso temporal como tempo de pena cumprido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do regime aberto, como o não comparecimento em juízo, impede o reconhecimento do período como pena cumprida. 2. A execução penal é regida pelo princípio da legalidade e da regularidade formal, sendo imprescindível o cumprimento de todas as condições estabelecidas no regime aberto para que o tempo ali decorrido possa ser computado como efetivo cumprimento da pena. 3. A ausência de audiência de justificação não é impeditivo à não contabilização do período em que o apenado esteve em descumprimento das condições impostas pelo regime de cumprimento de pena.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.437.660/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025; STJ, HC 659.468 /SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021,DJe de 30/8/2021; STJ, REsp 2.106.070/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de BRUNO DOS SANTOS LEITE – apenado em execução penal, atualmente recolhido na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim/ES –, em que a defesa aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que não conheceu do *writ* (HC n. 5006601-64.2025.8.08.0000).

Em síntese, o impetrante alega que o agravo em execução interposto foi indevidamente considerado deserto por ausência de preparo, o que configuraria condicionamento ilegal do direito de locomoção ao pagamento de custas.

Documento eletrônico VDA53098818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/12/2025 06:11:40
Código de Controle do Documento: 4e3b8ecf-6823-46bf-b08e-34d2b8c3633e

Sustenta que houve progressão ao regime aberto em 17/10/2017, com condições fixadas; que o paciente se apresentou espontaneamente ao juízo; que despacho de 24/1/2018 determinou a intimação para ciência das condições, mas o mandado não foi expedido; que o réu foi efetivamente intimado em 8/6/2018; e que, até 23/8/2018, havia certificação de regularidade no cumprimento.

Sustenta a impossibilidade de desconsiderar, sem prévia decisão judicial e sem oitiva, o período de 1º/9/2018 a 25/6/2019 no cômputo da pena em regime aberto; afirma que não houve decisão específica excluindo tal período, mas simples lançamento automático em cálculo; e aponta inexistência de reconhecimento formal de falta grave, exigindo-se a oitiva prévia do apenado.

Defende, ainda, que não se caracterizou abandono do cumprimento da pena, pois apenas uma das oito condições teria sido descumprida; que a oitiva pode ocorrer por manifestação nos autos, mediante intimação da defesa; que é incompatível com a Constituição Federal desconsiderar tempo cumprido sem decisão judicial; e que podem existir justificativas para a ausência de comparecimento, como questões de saúde ou falhas de registro.

Alega a prescrição do eventual reconhecimento de falta grave, por superação do triênio legal, razão pela qual não mais seria possível sancionar o paciente pelo período questionado

Requer a concessão da ordem para reconhecer como tempo de pena efetivamente cumprido o período de 1º/9/2018 a 25/6/2019, por ausência de decisão judicial específica e de oitiva do apenado (fls. 2/8) – (Processo n. 0009157-72.2017.8.08.0011, da 2ª Vara Criminal da comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES).

Informações prestadas pela origem às fls. 294/297 e 301/489.

O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem (fls. 491/492).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende que o período entre 1º/9/2018 e 25/6/2019 referente ao lapso temporal de regime aberto seja considerado como pena efetivamente cumprida.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

Documento eletrônico VDA53098818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/12/2025 06:11:40
Código de Controle do Documento: 4e3b8ecf-6823-46bf-b08e-34d2b8c3633e

O Tribunal local não reconheceu a apontada ilegalidade aos seguintes fundamentos (fls. 13/15):

> As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, juíza titular da 2ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim, são claras ao revelar que o paciente, embora tenha sido beneficiado com a progressão para o regime aberto, deixou de cumprir as condições impostas a tal regime, tendo inclusive parado de se apresentar em juízo a partir de setembro de 2018. Tal ausência foi regularmente certificada nos autos, conforme se depreende da certidão de mov. 3.1, documento esse cuja veracidade e autenticidade não foram objeto de impugnação concreta.
>
> Importa frisar que a jurisprudência pátria vem reiteradamente assentando que a execução penal é regida pelo princípio da legalidade e da regularidade formal, sendo imprescindível o cumprimento de todas as condições estabelecidas no regime aberto para que o tempo ali decorrido possa ser computado como efetivo cumprimento da pena. E, nesse contexto, o art. 50, inc. V, da LEP dispõe, in verbis:
>
> [...]
>
> Apesar da previsão legal de audiência de justificação, é certo que sua realização é vinculada à existência de procedimento regressivo ou de imposição de sanções disciplinares, e não se aplica, automaticamente, como requisito obrigatório para a não contabilização de período em que o apenado esteve, de forma inquestionável, em descumprimento das condições impostas pelo regime de cumprimento de pena. Isso porque o mero descumprimento, por si só, já constitui elemento fático impeditivo para a consideração do tempo, e seu reconhecimento não se confunde com regressão formal.
>
> No caso concreto, observa-se que o paciente não mais compareceu ao juízo da execução a partir de setembro de 2018, tendo sido inclusive declarado como em situação de abandono do cumprimento das condições impostas. Não se trata, portanto, de hipótese em que o apenado mantinha alguma aparência de cumprimento, mas de inércia absoluta, o que justifica a não contabilização do lapso temporal como tempo de pena cumprido.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento de condições do regime aberto, como o não comparecimento em juízo, impede o reconhecimento da extinção da pena pelo cumprimento da pena.

Em suporte: AgRg no AREsp n. 2.437.660/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025; HC n. 659.468/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021; e REsp n. 2.106.070/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.

No caso, o paciente deixou de comparecer em juízo em 1º/9/2018, não podendo ser computado como pena cumprida até a sua prisão em flagrante.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA53098818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/12/2025 06:11:40
Código de Controle do Documento: 4e3b8ecf-6823-46bf-b08e-34d2b8c3633e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.019.372 / ES

Número Registro: 2025/0259575-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00091577220178080011 50066016420258080000 91577220178080011

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDO COLOMBI DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO COLOMBI DA SILVA - ES037546
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	BRUNO DOS SANTOS LEITE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54686166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:59:15
Código de Controle do Documento: 5ce67d57-b93d-406a-834c-2272cc16f60c

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54686166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:59:15
Código de Controle do Documento: 5ce67d57-b93d-406a-834c-2272cc16f60c